

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
**(Do Sr. Ronaldo Benedet)**

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para instituir a Reserva de Desenvolvimento Energético Sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

§ 1º Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

§ 2º As unidades de uso sustentável definidas no art. 14, inciso VIII, serão geridas pelo órgão do Poder Executivo responsável pela implementação da política energética nacional, que poderá, a seu critério, delegar ou compartilhar tal gestão com órgãos ambientais federais, estaduais ou municipais, ou organizações não governamentais. (NR)

\*CD150002865136\*

CD150002865136

Art. 14. ....

---

VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural; e

VIII – Reserva de Desenvolvimento Energético Sustentável. (NR)

---

Art. 21-A. A Reserva de Desenvolvimento Energético Sustentável é uma área que apresenta posicionamento geográfico ou características de relevo, ou de solo, que favorecem a implantação de empreendimentos de geração de energia a partir de fontes renováveis tais como a hidrelétrica, a eólica a solar ou a biomassa.

§ 1º O perímetro de cada Reserva de Desenvolvimento Energético Sustentável, e os empreendimentos energéticos que serão nela implantados, deverão ser definidos em lei específica.

§ 2º O licenciamento ambiental dos empreendimentos localizados em Reservas de Desenvolvimento Energético Sustentáveis será feito pelo órgão competente do Poder Executivo, que deverá:

I – executar todos os estudos necessários;

II – definir as medidas de conservação ou compensação ambientais cabíveis, a serem implementadas durante a fase de implantação do empreendimento e durante todo o período de concessão;

III – os custos relativos aos estudos e medidas definidas nos incisos I e II serão arcados pelo responsável pela implantação do empreendimento até o limite de 5% do valor total das receitas projetadas do empreendimento,

\*CD150002865136\*

CD150002865136

definidas no respectivo contrato de concessão ou ato de autorização;

IV – atrasos nos repasses de recursos ou na adoção das medidas definidas no inciso III implicam a suspensão do licenciamento ambiental do empreendimento;

V – valores que excedam o limite estabelecido no inciso III serão arcados pelo órgão responsável pelo licenciamento;

VI – na hipótese de prorrogação do contrato de concessão, o processo de licenciamento ambiental para o novo período de concessão deverá observar o disposto nos incisos I a V.

§ 3º Não se aplica às Reservas de Desenvolvimento Energético Sustentável o disposto nos arts. 22, 22-A, 26, 36 e 48.

.....”  
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC determina que:

“Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

\*CD150002865136\*

CD150002865136

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

.....

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

.....

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

.....

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

.....

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

..... (destaques nossos)"

Da leitura dos trechos da lei destacados acima, conclui-se que alguns dos objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, especialmente os relativos à promoção do desenvolvimento sustentável a partir do uso dos recursos energéticos renováveis existentes no território nacional, não vêm sendo alcançados em sua plenitude no Brasil.

\*CD150002865136\*

CD150002865136

A nosso ver, as dificuldades para o cumprimento dos objetivos estatuídos na referida lei se devem a lacunas existentes na própria Lei nº 9.985, de 2000, na definição das áreas em que é imprescindível a implantação de empreendimentos que explorem os recursos energéticos renováveis de que dispomos no País, e na definição dos procedimentos para licenciamento ambiental desses empreendimentos. Tais lacunas vêm dificultando a promoção do desenvolvimento sustentável dos recursos energéticos renováveis brasileiros em sua plenitude.

Contrariamente ao desejável, verificam-se crescentes dificuldades para atendimento das exigências ambientais necessárias para a implantação de empreendimentos hidrelétricos, eólicos, solares ou a biomassa no País.

Em função disso, observa-se no País, a cada ano que passa, a implantação de um número crescente de empreendimentos de geração de energia elétrica baseados em fontes não renováveis, provocando alterações indesejáveis na matriz energética nacional, e elevando os custos da energia elétrica no País<sup>1</sup>.

Mantida a tendência atual, o Brasil tornar-se-á cada vez mais dependente de recursos não renováveis, o que se refletirá no aumento das emissões de CO<sub>2</sub> e de outros gases provocadores do efeito estufa pelo nosso Brasil, afetando a saúde dos brasileiros<sup>2</sup> que habitam as grandes cidades, pondo em risco a sobrevivência das gerações futuras no planeta e contrariando totalmente a filosofia de desenvolvimento sustentável que deveria embasar a política energética e ambiental brasileira.

Para equacionar tal problemática, estamos propondo o presente projeto de lei que altera a Lei nº 9.985, de 2000, a fim de preencher as lacunas citadas, criando a “Reserva de Desenvolvimento Energético Sustentável”.

---

<sup>1</sup> Sobre essa questão recomendamos a leitura do estudo elaborado por consultores do Senado Federal intitulado “Por que o Brasil está trocando as hidrelétricas e seus reservatórios por energia mais cara e poluente”, disponível na Internet, no endereço: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-128-por-que-o-brasil-esta-trocando-as-hidreletricas-e-seus-reservatorios-por-energia-mais-cara-e-poluente>, consultado em 16/12/2014.

<sup>2</sup> Vide, a título de exemplo, matéria intitulada “Poluição Mata 35 por dia em São Paulo”, disponível na Internet, no endereço: <http://www.climatempo.com.br/destaques/tag/mortes-por-poluicao-em-sao-paulo/>, consultado em 16/12/2014.

**\*CD150002865136\***

CD150002865136

O art. 7º da Lei nº 9.985, de 2000, prevê dois tipos de unidades de conservação, as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável. O tipo de unidade de conservação que propomos enquadra-se, evidentemente, no conjunto das unidades de Uso Sustentável.

Definido no art. 14 da Lei nº 9.985, de 2000, o conjunto das unidades de conservação de uso sustentável já prevê a decretação da "Reserva de Desenvolvimento Sustentável". Porém, essa reserva, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei nº 9.985, de 2000, tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

Propomos, portanto, no presente Projeto de Lei, a instituição da "Reserva de Desenvolvimento Energético Sustentável" com o objetivo de destravar a utilização dos recursos energéticos renováveis brasileiros em sua plenitude, especialmente a energia proveniente das fontes hidrelétrica, eólica, solar e a biomassa.

Paralelamente às disposições relativas à caracterização e decretação da "Reserva de Desenvolvimento Energético Sustentável", estamos propomos procedimentos específicos relativos às medidas de conservação ou compensação ambientais a serem implementadas em função da implantação de empreendimentos energéticos nessas reservas.

Para evitar o demorado e custoso processo de licenciamento ambiental atual, em que o empreendedor elabora estudos de impacto ambientais e propõe medidas compensatórias, submetendo o conjunto à aprovação do IBAMA, e o IBAMA reprova os estudos e propostas do empreendedor até que esses atendam aos seus elevados critérios, estamos estabelecendo que o órgão do Poder Executivo responsável pelo licenciamento ambiental de cada empreendimento energético a ser implantado numa "Reserva de Desenvolvimento Energético Sustentável" executará os estudos necessários e definirá as medidas de conservação ou compensação ambientais cabíveis, limitando, porém, os custos desses estudos e medidas a serem arcados pelo empreendedor, a 5% do valor total das receitas do

\*CD150002865136\*

CD150002865136

empreendimento definidas no respectivo contrato de concessão, ou ato de autorização.

Desta forma, a título de exemplo, a instituição de uma “Reserva de Desenvolvimento Energético Sustentável” para implantação de uma usina hidrelétrica com potência instalada de 100 MW (cem megawatts), que operasse com fator de carga de 50% e tivesse uma projeção de venda de energia por 130 R\$/MWh (Reais por megawatt-hora), durante um período de concessão de 35 anos, teria uma receita projetada no respectivo contrato de concessão, ou ato de outorga, de aproximadamente R\$ 2 bilhões (dois bilhões de Reais) e deveria desembolsar, com estudos e medidas de conservação ou compensação ambientais durante o período de implantação e de concessão, cerca de, R\$ 100 milhões (cem milhões de Reais), valor que julgamos mais do que suficiente para preservação do meio ambiente e da biodiversidade na área da reserva.

Finalmente, destacamos que é relativamente baixa a nossa expectativa do total de áreas a serem instituídas, no Brasil, como áreas de “Reserva de Desenvolvimento Energético Sustentável”. Justificando nosso posicionamento, reproduzimos trecho do estudo elaborado por consultores do Senado Federal, intitulado “Por que o Brasil está trocando as hidrelétricas e seus reservatórios por energia mais cara e poluente”<sup>3</sup>, que informa que:

“A Empresa de Pesquisa Energética, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, divulgou dado segundo o qual se fossem somadas as áreas dos reservatórios de todas as usinas construídas e a construir na Amazônia teríamos uma área alagada de 10.500 km<sup>2</sup> de floresta, ou seja, apenas 0,16% de todo o bioma amazônico – inclusive o seu trecho situado em território estrangeiro –, uma parte ínfima, portanto, desse ecossistema tão precioso. Para facilitar a compreensão do que representa essa área, é possível dizer que ela equivale a aproximadamente o dobro do território do Distrito Federal. Vale registrar, também para efeitos comparativos, que a área total a ser ocupada pelos reservatórios dessas usinas seria apenas um pouco superior aos 7.000 km<sup>2</sup> de área desmatada na Amazônia brasileira só em 2010, ano em que menos se destruiu a floresta ao longo da série histórica desse levantamento, feito pelo INPE desde 1988.”

---

<sup>3</sup> Disponível na Internet, no endereço: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-128-por-que-o-brasil-esta-trocando-as-hidrelétricas-e-seus-reservatórios-por-energia-mais-cara-e-poluente>, pp 17 e 18, consultado em 16/12/2014

**\*CD150002865136\***

CD150002865136

Consequentemente, instituindo áreas de “Reserva de Desenvolvimento Energético Sustentável” para implantação de empreendimentos hidrelétricos, eólicos, solares ou a biomassa no País, a área total do território afetada deve ser insignificante frente aos benefícios decorrentes do desenvolvimento de todo o potencial de produção de energia a partir de fontes renováveis que o Brasil possui.

Com base em todo o exposto, por se tratar de medida que busca evitar que a nossa matriz energética seja cada vez mais composta por fontes energéticas não renováveis, que as emissões brasileiras de carbono atinjam níveis absurdos prejudicando a saúde dos brasileiros nas grandes cidades e de toda a humanidade em função da sua contribuição para o efeito estufa e para o aquecimento global e, acima de tudo, por atender simultaneamente aos interesses de conservação ambiental e de uso sustentável dos recursos energéticos renováveis do Brasil, ao mesmo tempo que desburocratiza os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos energéticos a partir de fontes renováveis no Brasil, e contribui para a redução dos custos da energia no País, é que solicitamos o apoio dos nobres Pares para a rápida conversão desta proposição em Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

## Deputado RONALDO BENEDET

2014\_17985

\*CD150002865136\*